Acórdão: 22.760/17/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.001252982-49 Impugnação: 40.010144369-73

Impugnante: Afonso Augusto Passos Cardoso

CPF: 193.434.778-72

Origem: DF/BH1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ocorre no dia 1° de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2°, inciso II da Lei n° 14.937/03, momento em que nasce, para o sujeito passivo, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, pois nessa data o veículo estava registrado no estado de Minas Gerais.

RESTITUIÇÃO – TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO. Pedido de restituição de tributo recolhido a título de Taxa de Segurança Pública de Renovação de Licenciamento Anual (TRLAV) devida na renovação do licenciamento anual de veículo. Entretanto, como não houve a prestação do serviço público, uma vez que ocorreu a transferência do veículo para outra unidade da Federação antes do seu vencimento em 31/03/17, correta a restituição da citada taxa.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos referente ao IPVA e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual do Veículo placa BIU- 9339, do exercício de 2017, em virtude de mudança de endereço para outra unidade da Federação.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls.09, indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 10/14, acompanhada dos documentos de fls. 15/26.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 31/36.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual relativo ao exercício de 2017, do veículo caminhoneta GM Bonanza Custom, placa BIU 9339.

O pedido do Impugnante funda-se no entendimento de que, tendo sido tomadas todas as providências protocolares formais na unidade da Federação na qual reside, objetivando a transferência do veículo, estaria isento do cumprimento das obrigações tributárias atinentes ao bem junto ao estado de Minas Gerais, ensejando, portanto, restituição de tributos recolhidos.

Em que pese o fato do Impugnante ter demonstrado documentalmente às fls. 07/09, suas ações com o fito de promover a regularização do registro do veículo na UF na qual passou a residir, nos termos da legislação vigente, razão não lhe assiste.

Cumpre destacar que o veículo encontrava-se licenciado ou matriculado no dia 1º de janeiro do exercício em questão neste estado, data em que ocorreu o fato gerador do tributo, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei n.º 14.237/03.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1° - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2° - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao "quantum debeatur" não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício e que a transferência do veículo ocorreu em 21/02/17 (fls. 07), ou seja, após o fato gerador do exercício de 2017, não há que se falar em restituição proporcional do imposto.

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda, já se pronunciou sobre a questão da territorialidade

22.760/17/3^a

como instrumento de eleição do contribuinte do IPVA, por meio da Consulta Interna nº 173, datada de 26/07/06:

Consulta de Contribuinte n° 173 DE 26/07/2006 - Publicado no DOE em 27/07/06

IPVA - FATO GERADOR - INCIDÊNCIA

IPVA - **FATO GERADOR** - **INCIDÊNCIA** - O IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. O fato gerador do IPVA de veículo usado ocorre anualmente em 1º de janeiro de cada exercício.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente informa ser proprietária de de procedência estrangeira, marca Ferrari, Modelo 550 –Maranelo, ano de fabricação de 1988 e modelo de 1989. Aduz que, em 28/12/2001, solicitou ao DETRAN - MG uma alteração de dados do citado veículo, mudança de município, de São Paulo - SP, onde estava registrado, para o município de Belo Horizonte - MG. Para tanto, recolheu em 28/12/2001 a taxa de expediente referente ao pedido, por meio de DAE.

Informa que, em 08/01/2002, o veículo já se encontrava registrado e cadastrado junto ao DETRAN de Minas Gerais, com todos os impostos e taxas devidamente recolhidos à Fazenda Estadual de Minas Gerais (doc. Anexo).

Por fim, diz que, em maio de 2005, foi-lhe enviada uma notificação extrajudicial, sob a alegação de que a SEF-SP estaria exigindo o recolhimento do IPVA referente ao exercício de 2002, pois o fato gerador do imposto se deu em 1º de janeiro de 2002.

Diante do exposto,

CONSULTA:

A qual unidade da Federação é devido o IPVA do veículo em referência, relativamente ao exercício de 2002?

RESPOSTA:

Ao teor do art. 1º da Lei nº 14.937/2003, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Para se determinar o sujeito ativo da obrigação tributária, é necessário verificar os aspectos que determinam o fato gerador do imposto como o



material, de quem é a propriedade do veículo usado, o espacial, e, concomitantemente, o aspecto temporal, ou seja, em qual unidade da Federação o veículo encontra-se licenciado ou matriculado no dia 1º de janeiro do respectivo exercício, data em que ocorre o fato gerador, em se tratando de veículo usado, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 14.937/2003.

Por ser o IPVA um tributo de incidência anual, implicando dizer que seu fato gerador ocorre tão-somente uma vez a cada exercício, importante observar o aspecto temporal da hipótese de incidência, ou seja, o momento em que se considera ocorrido o fato gerador.

O documento de arrecadação referente à taxa de expediente recolhida aos cofres de Minas Gerais em 28/12/2001 é medida preparatória e não se vincula ao fato gerador para determinar o aspecto temporal da hipótese de incidência.

Por fim, verifica-se, pelos autos, que o registro do veículo no órgão competente deste Estado ocorreu em 04/01/2002, data posterior à ocorrência do fato gerador, portanto, não se apresenta materializada a hipótese de incidência do imposto em favor de Minas Gerais, nos termos da legislação vigente.

Salienta-se ser questionável o negócio jurídico praticado pela Consulente da compra e venda do veículo, em nome da Empresa, uma vez que a mesma encontra-se com a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS suspensa no Estado desde 01/04/2000.

DOLT/SUTRI/SEF, 26 de julho de 2006.

Cabe salientar, ainda, que a restituição após o fato gerador do imposto está prevista nas hipóteses de roubo ou furto do veículo, decorrendo de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante § 6° do art. 3° da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 3° - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6° Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.



Nesse caso em específico, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Desse modo, tal regra especial não autoriza a ampliação da restituição para outros casos em que o legislador não definiu expressamente, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

A repetição de indébito tributário e a isenção tributária são institutos jurídicos distintos que não se confundem entre si, e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente — ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago —, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, mas, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

No caso concreto não houve pagamento indevido do IPVA porque a alegada isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros, conforme preceitua o art. 3°, inciso IX da Lei n° 14.937/03, já mencionado.

Destarte, ao exame comparativo dos incisos VIII e IX do art. 3º do diploma legal mencionado, conclui-se que a restituição do IPVA pode ocorrer nos casos de veículo furtado, roubado ou extorquido. Entretanto, em se tratando de veículo sinistrado com perda total, há isenção para fatos geradores futuros, mas não há previsão legal de restituição, ainda que proporcional, do valor pago em razão de fato gerador já ocorrido.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente em relação ao IPVA é desprovida de amparo legal.

Em relação à restituição de valor recolhido referente à Taxa de Renovação de Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV), razão assiste ao Impugnante, pelos motivos expostos a seguir.

A Taxa de Renovação de Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV) é modalidade de taxa de segurança pública e está prevista na Lei nº 6.763/75. Transcreve-se:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranqüilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade

Art. 118 - A Taxa de Segurança Pública será exigida:

I - de ordinário, antes da prática do ato ou da assinatura do documento;

II - para renovação ou revalidação, quando a taxa for anual, até 31 de março do exercício em que ocorrer a renovação ou a revalidação; (grifou-se).

O fato gerador da TRLAV ocorre com a emissão de documento comprobatório de propriedade do veículo automotor. Como o serviço público específico e divisível prestado ao Impugnante, foi realizado pelo DETRAN-SP, não procede a cobrança da TRLAV pelo estado de Minas Gerais.

A citada taxa é devida ao estado em face do ato de renovação de licença do veículo, regularmente feita anualmente, e que é exigida até a data final de 31 de março de cada exercício. Além disso, como pode ser visto nos autos às fls. 07, o veículo foi transferido para São Paulo em 21/02/17, antes do vencimento da citada taxa.

Portanto, parcialmente reconhecido o direito à restituição pleiteada, referente à Taxa de Licenciamento Anual do Veículo no exercício de 2007.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação para que seja restituído o valor referente à Taxa de Licenciamento Anual de Veículos do exercício de 2017. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

Eduardo de Souza Assis Presidente

Erick de Paula Carmo Relator

CS/T